



MPRJ 2021.00008925

RECOMENDAÇÃO _____/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de designação recíproca ou troca de favores **pode representar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;**

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da **impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa** por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13¹;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna²;

CONSIDERANDO que a vedação referida no Enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação de parentesco;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em

¹ “Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

² “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

diversos precedentes, tem decidido que a Súmula Vinculante nº. 13 proíbe a nomeação de familiares para cargos políticos nas seguintes hipóteses: (a) fraude à lei³; (b) nepotismo cruzado⁴; (c) falta de qualificação técnica⁵; (d) idoneidade moral⁶; (e) troca de favores⁷; (f) evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo⁸;

CONSIDERANDO que a escolha do Poder Executivo não pode – e não deve – ser absoluta, sob pena de desvirtuar a contratação pública para fins pessoais, de forma que a nomeação do agente não pode ser baseada apenas no grau de parentesco, mas que seja levada em conta a capacidade técnica do nomeado para o desempenho da função de forma eficiente;

³ STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; REi 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; (Rcl 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014; RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016; Rcl 26969, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18/05/2017 PUBLIC 19/05/2017.

⁴ STF, RE 579951, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-01876; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016.

⁵ STF, Rcl 12478 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/11/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; REi 17627 MC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14/05/2014 PUBLIC 15/05/2014; REi 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014; Rcl 22286 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016. Reclamação 12.478, ministro Luis Roberto Barroso, publicado no DJE de 16/03/2018.

⁶ STF, Rcl 18644, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014.

⁷ STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.

⁸ STF, RE 825682 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

CONSIDERANDO que tramita a Proposta de Revisão da Súmula Vinculante 13 no âmbito da Suprema Corte, com a sugestão de substituição do texto atual pelo seguinte enunciado:

Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, **ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente.** (Grifo nosso.)

CONSIDERANDO que diversos Tribunais de Justiça, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, possuem entendimento compatível com a Suprema Corte, no sentido de que a nomeação de parente para cargo político sem qualificação técnica se encontra em dissonância com a Súmula Vinculante 13⁹;

CONSIDERANDO os votos abaixo colacionados, proferidos, respectivamente, na Reclamação nº. 17.102 (DJe de 15 fevereiro 2016), Ministro Luiz Fux e na Reclamação 12.478 (Dje de 16 de março de 2018), Ministro Luis Roberto Barroso:

“Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade

⁹ **TJ-SP** – AC: 10002793420198260638 SP; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 09/03/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: **13/03/2020**; **TJ-BA** – AI 80175318420198050000, Relatora: Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: **23/06/2020**; **TJ-RJ** – AI 00567009820178190000, Relator: Mario Guimarães Neto, Data de Julgamento **12/06/2018**, Décima Segunda Câmara Cível; **TJ-RJ**: APL: 00018650420178190052, Relator: Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Data de Julgamento: **27/01/2021**, Décima Câmara Cível; **TJ-ES**: APL: 00033413820118080038, Relator: Namyrr Carlos de Souza Filho, Data do Julgamento: **19/02/2019**, Segunda Câmara Cível; **TJ-GO** APL: 02972644720148090024, Relatora: Amélia Martins de Araújo, Data de Julgamento **23/11/2018**, 1ª Câmara Cível; **TJ-MG** – AI: 10000191431048001, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: **11/02/2020**, 8ª Câmara Cível; **TJ-SC** AI: 40118239320198240000, Relatora: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento **30/07/2020**, Quarta Câmara de Direito Público.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano.

(...)Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido, já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na RCL nº 17.267/RJ: “Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvarei apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral”

Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, nos autos da RCL nº 11.605/SP, ocasião em que o Ministro acolheu os fundamentos do parecer do Parquet federal como razões para decidir pela improcedência da ação, entendendo pela prática de nepotismo em situação em que o prefeito nomeou cônjuge e genro para cargos de Secretários Municipais, sem que os nomeados comprovassem aptidão técnica para o exercício de tais cargos”. Grifou-se.

“Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. **É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.** Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante para determinar o afastamento de Lenine Rodrigues Lima do cargo de secretário estadual de educação do município de Queimados, até o julgamento final da presente reclamação”. Grifou-se.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave violação aos princípios da Administração Pública, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei nº. 8.429/92¹⁰;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, competindo-lhe, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II e III, da CRFB;

CONSIDERANDO, igualmente, que, a teor do contido no art. 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do presente Inquérito Civil, no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Macaé, Welberth Porto de Rezende, nomeou o seu irmão para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura;

¹⁰ “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

CONSIDERANDO que foi oportunizada ao Prefeito Municipal de Macaé a apresentação de documentos comprobatórios acerca da qualificação técnica e respectiva experiência profissional do seu familiar;

CONSIDERANDO que da análise dos documentos apresentados foi possível observar que MÁRCIO PORTO DE REZENDE, irmão do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura de Macaé, **não possui qualificação técnica para o exercício da função ocupada, não sendo comprovada a experiência profissional que o qualifique a assumir as responsabilidades inerentes à gestão da Coisa Pública**, se limitando a colacionar certificado de conclusão de curso de Eletrotécnica nível médio, cursado em 2003, e histórico profissional tão somente na qualidade de pintor e inspetor de pintura;

CONSIDERANDO que a ficha funcional encaminhada pela municipalidade confirma que MÁRCIO PORTO DE REZENDE nunca exerceu função pública no Poder Executivo Municipal, vindo a ser nomeado, tão somente, no momento em que o seu irmão assumiu o cargo eletivo de Prefeito, o que poderia indicar que a sua nomeação teria ocorrido única e exclusivamente em razão do parentesco existente entre este e o atual Alcaide, em evidente afronta ao ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que, consoante documentação apresentada, não foi possível comprovar a aptidão técnica e profissional do mencionado irmão do Prefeito para assumir a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 216/2016, que dispõe sobre a reestruturação da Administração Pública Municipal de Macaé, cria a Secretaria Municipal de Infraestrutura **com um rol complexo e extenso de 87 (oitenta**



e sete) atividades¹¹, necessitando de profissional com destacada *expertise* para a sua Gestão:

CONSIDERANDO que o Município de Macaé, nos idos de 2015, firmou Termo de Ajustamento de Conduta n.º. 01/2015 com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, obrigando-se a não nomear para cargos ou funções comissionas cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral de terceiro grau, consanguíneo ou por afinidade, em relação a prefeito, vice-prefeito, procurador-geral, secretários municipais, presidentes, diretores ou vice-presidentes das entidades da administração indireta, e de vereadores ou procurador-geral da Câmara;

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações municipais;

RECOMENDA

¹¹ Seção XIII - Da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Art. 116. Fica criada a Secretaria Municipal de Infraestrutura, que tem seguintes atribuições: – programar, projetar, executar, conservar, restaurar e fiscalizar as obras públicas de responsabilidade do Município, abrangendo as de arte, as vias públicas municipais, as de pavimentação, as complementares em logradouros públicos, as de contenção de encostas;

II – estudar, em articulação com outros órgãos competentes, a conveniência e a viabilidade de execução de obras viárias e de quaisquer obras públicas do Município, tendo como parâmetro as linhas traçadas no Plano Diretor;

III – efetuar pesquisas e analisar os dados coligidos, objetivando a elaboração e execução de projetos de obras, buscando alternativas que possibilitem a melhoria de sua qualidade e a redução de seus custos;

IV – promover a avaliação de obras necessárias à implantação de projetos;

V – proceder à análise, operacionalização e controle dos projetos de parcelamento do solo urbano e rural;

VI – executar e fiscalizar os serviços de utilidade pública de interesse da municipalidade;

VII – promover a manutenção dos serviços de águas pluviais, bem como a limpeza dos cursos de água de competência do Município;

VIII – fazer cumprir, prioritariamente no sentido de orientação, as leis municipais atinentes à sua área de competência e atribuição;

IX – participar de grupos de trabalho e/ou comissões, sempre que necessário, na elaboração, aplicação e avaliação de legislação atinente à sua competência e atribuição;

X – manter sob sua guarda e responsabilidade toda a cartografia do Município, assim como toda a legislação pertinente (...).”

LINK DO SÍTILO ELETRÔNICO DA MUNICIPALIDADE PARA LEITURA COMPLETA DO ROL DE ATIVIDADES: <http://www.macaerj.gov.br/infraestrutura/conteudo/titulo/apresentacao>



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Macaé, WELBERTH PORTO DE REZENDE, que:

- a. Proceda a exoneração de MÁRCIO PORTO DE REZENDE, seu irmão, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura;
- b. A partir do recebimento da presente, abstenha-se de nomear no Poder Executivo Municipal MÁRCIO PORTO DE REZENDE e demais pessoas nas situações acima enunciadas em desconformidade com os regramentos jurídicos aqui apresentados.

Para tanto, **concede-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para que o Município de Macaé, na pessoa do Prefeito Municipal, informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.**

Por derradeiro, fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Macaé, 05 de abril de 2021.

Marcia de Oliveira Pacheco
Promotora de Justiça
Mat. 4059